direito de designar mais de metade dos membros do órgão de fiscalização não se encontra na esfera jurídica de outro participante poderá afirmar-se o seu domínio sobre a sociedade em causa. Da mesma forma, haverá domínio se o *participante* tem o direito de designar mais de metade dos membros do órgão de fiscalização ([156]).

Questão mais complexa é a que surge quando os direitos de designar mais de metade dos membros dos órgãos estão atribuídos disjuntivamente. A resposta a este caso só poderá ser dada tendo em conta as circunstâncias em que os referidos direitos se fundamentam e são exercidos. De todo o modo, não deve repugnar, como ponto de partida, a existência de um domínio conjunto ([157]).

A norma reporta-se ainda ao direito de destituição da maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. Mais uma vez, o direito de destituição não é cumulativo com o de designação, o que significa que o *participante* pode ver afirmado o domínio se apenas puder destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização. Haverá ainda que verificar se o direito de destituição dos membros dos órgãos (ou do órgão, consoante o caso) é conferida isoladamente ou constitui um contra-poder de outra pessoa que tenha a possibilidade de os designar. Neste último caso, tal como sucede quanto à atribuição disjuntiva do direito de designação, tudo depende das condições em que os referidos direitos são conferidos. Poderá assim, existir uma situação de domínio conjunto, ou até, um domínio singular, pelo facto de os direitos atribuídos a um dos participantes em causa deverem *prevalecer* sobre os demais. Haverá também domínio nos casos em que exista uma relação de domínio ou de grupo entre as pessoas a quem são conferidos os direitos de designação ou de destituição ([158]).

([155]) V. Ulrich Immega, *ob. cit.*, p. 29.

([156]) Através do efectivo exercício dos poderes do órgão de fiscalização pode exercer-se uma influência sobre a gestão da sociedade em causa.

([157]) Cfr. *supra* 1.3.4.3., nota 59.

([158]) Raciocínio também válido para o caso anterior.

2.2.2.1.3.2. *Equiparação de direitos*

Tal como a prevista no n.º I, esta forma de domínio pode ser exercida por via indirecta. Ao direito de designação ou destituição do *participante* vão equiparar-se os direitos de qualquer outra sociedade sua dependente ([159]); os direitos de qualquer sociedade que com ele esteja em relação de grupo ([160]); os direitos de qualquer pessoa que actue em nome próprio, mas por conta do *dominante* e os direitos de qualquer pessoa que actue em nome próprio mas por conta de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o *dominante* ([161]).

Antes ainda de analisar os efeitos do n.º II, alínea *b*) em cada uma das equiparações constantes no n.º I, alínea *b*), uma dúvida desde já se coloca: deverão estas pessoas estar na situação *cumulativa* de serem sócios *e* terem a possibilidade de designação ou destituição, ou o carácter de sócia de uma sociedade dominada pelo *participante* conjuntamente com a possibilidade de designação na esfera jurídica de um terceiro mas *por conta do participante* bastam para a equiparação? ([162])

A equiparação parece funcionar de forma disjuntiva. Ou seja, é possível reunir quer a qualidade de sócio, quer a qualidade de detentor do direito de designar ou nomear mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, por via *indirecta disjuntiva*: através de diversas pessoas, ou de diversos mecanismos de equiparação.

Feita esta observação, há ainda que considerar os efeitos do n.º II, alínea *b*).

([159]) V. n.º 1 do art. 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* do n.º 9 do art. 1.º Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro.

([160]) A referência a sociedades em relação de grupo não aparece mencionada no n.º 1 do art. 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho, mas apenas os direitos de qualquer *empresa filial*.

([161]) V. n.º 1 do art. 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho que se reporta a *pessoa agindo em nome próprio mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra empresa filial*.

([162]) A dúvida também se coloca se atentarmos ao texto da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho.

Em primeiro lugar, verifica-se que, tal como a propósito do n.º I da alínea *a*), a dedução dos direitos de voto (e da possibilidade de designação ou destituição, conforme se verá) deve ocorrer também quando o *participante* seja *sócio* por conta de outrem. Neste caso, ainda que tenha a possibilidade de designar a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, não deverá afirmar-se o domínio, pois não se verifica a reunião das duas qualidade exigidas pela lei (a não ser que a qualidade de *sócio* lhe seja atribuída através do funcionamento da equiparação ([163])).

O n.º II da alínea *b*), à letra, terá por efeito *evitar a imputação* da qualidade de sócio e não o evitar a imputação do direito de designar ou destituir os membros do órgão de administração ou de fiscalização. Na verdade, este número trata apenas da dedução dos direitos relativos a acções ([164]). Porém, em virtude do próprio critério de imputação e tendo em conta o espírito do n.º II, deverão também desconsiderar-se (e já não deduzir-se) os direitos de designação ou destituição que se encontrem na esfera jurídica das pessoas referidas no n.º I, alínea *b*), quando estes direitos sejam exercidos por conta de outrem que não o *dominante*.

2.2.2.1.3.3. *Universo total de direitos*

Dado que, a afirmação do domínio pelo n.º II da alínea *a*) depende fundamentalmente de um critério *qualitativo*, não há que ter em conta o universo total dos direitos de voto previstos na alínea *c*). Por essa razão, a referida alínea *c*), do n.º 2.º reporta-se apenas aos casos dos n.os I e IV da alínea *a*) e não ao n.º II.

([163]) Faz-se aqui uma equiparação entre a qualidade de sócio e a de detentor de direitos de voto. O legislador parece pressupô-la quando, no n.º II da alínea *b*) manda deduzir "dos direitos indicados *no número anterior*" sem ressalvar a matéria relativa à possibilidade de designação ou destituição.

([164]) Tal como sucede com o proémio do n.º 2 do art. 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho, o n.º II da alínea *b*) do n.º 2.º do art. 13.º do RGIC começa por referir-se aos direitos referidos no número anterior (parecendo incluir quer os direitos de voto, quer os direitos de designação ou de destituição dos membros do órgão de administração ou de fiscalização). Porém, logo de seguida, refere-se aos *direitos relativos às acções* (também assim as alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho).

2.2.2.1.4. *Poder exercer influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta*

No n.º III da alínea *a*) o domínio afirma-se, mais uma vez, através de critérios qualitativos. Trata-se do exercício de influência dominante por força de contrato ou de cláusula dos estatutos da sociedade ([165]).

É, de todos os critérios de afirmação do domínio, o que mais se aproxima do critério geral do n.º 1 do artigo 486.º do CSC mas, ainda assim, com uma diferença fundamental. No n.º III da alínea *a*) do n.º 2 do RGIC, o exercício da influência dominante é conferido por uma cláusula contratual ou estatutária. Ou seja, enquanto que, no âmbito do CSC, é possível a afirmação de um domínio conjuntural, no RGIC esse domínio só é afirmado se for um domínio *estrutural*. Portanto, o domínio que decorre de cláusula contratual ou estatutária.

Quanto a este número, o RGIC não estabelece qualquer mecanismo de equiparação, não considerando relevante o *domínio* exercido (na forma descrita por esta alínea) por uma sociedade em relação de domínio ou de grupo com o *participante*. Todavia, parece que a equiparação seria desnecessária. A fórmula utilizada pelo n.º III da alínea a) permite que se considerem os casos em que o contrato ou a cláusula estatutária sejam celebrados por sociedades subordinadas. Interessará, portanto, verificar no caso concreto se existe a possibilidade de exercício da influência dominante e se essa possibilidade exercício resulta de contrato ou de cláusula estatutária.

([165]) A fonte deste critério é a alínea *c*) do n.º 1 do art. 1.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* do n.º 9 do art. 1.º Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro. Naquela alínea exige-se, no entanto, que se trate de um participante sócio ou accionista da sociedade em causa, condição que a parte final da mesma alínea, permite aos Estados-membros, abdicar. Uma importante diferença entre o sentido objectivo do n.º III da alínea *a*) do n.º 2.º do art. 13.º do RGIC e a sua fonte reside no seguinte: a alínea *c*) do n.º 1 do art. 1.º da Directiva refere-se à influência dominante exercida por via de um contrato celebrado entre o participante e a sociedade participada, ao passo que o n.º III da alínea *a*) do n.º 2.º se refere simplesmente a *contrato*.

2.2.2.1.5. *Sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios, a maioria dos direitos de voto* ([166])

2.2.2.1.5.1. *Aspectos gerais*

No n.º IV da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º trata-se da circunstância de a pessoa singular ou colectiva *ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto* ([167]).

Este critério é ainda um critério quantitativo. Na verdade trata-se de mais um caso de detenção da maioria dos direitos de voto: é uma subespécie da prevista no n.º I.

2.2.2.1.5.2. *Equiparação de direitos*

Mais uma vez, aos direitos de voto detidos pelo dominante vão ser equiparados os direitos detidos pelas pessoas referidas no n.º I da alínea *b*) com dedução dos direitos referidos no n.º II desta mesma alínea.

A equiparação começa por estabelecer-se quanto aos direitos de voto detidos pelas pessoas ali mencionadas. Porém, tal como sucedeu a propósito do n.º II da alínea *a*), a equiparação deverá ser igualmente relevante para atribuir ao *participante* a qualidade de sócio, para além de permitir aumentar o número total de direitos de voto que controla (ou seja, os que fazem parte da sua *qualidade de sócio indirecta*).

A possibilidade de estabelecimento de uma equiparação para efeitos de considerar a celebração de acordo concluído com os

---

([166]) V. a propósito de cláusula semelhante no art. 4.º da LMV, os comentários de Ruiz Peris, *ob. cit.*, p. 1470 ss. sobre os acordos relativos ao exercício do direito de voto v. Mário Leite Santos, *ob. cit.*, p. 173 ss.; Ulrich Immega, *ob. cit.*,, p. 27.

([167]) N.º IV da alínea *a*) do n.º 2.º do art. 13.º do RGIC. A norma tem a sua fonte na sub alínea *bb*) da alínea *d*) do n.º 1 do art. 1.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* do n.º 9 do art. 1.º Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro. De salientar que, segundo o art. 111.º do RGIC, no caso de se tratar de um acordo entre accionistas de instituições de crédito relativo ao exercício do direito de voto, deve cumprir-se a obrigação de registo do mesmo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia.

outros sócios (por exemplo um acordo concluído por uma sociedade dominada) não decorre do n.º I da alínea *b*). Porém, tal como sucede relativamente à possibilidade de exercício de influência dominante em virtude de contrato ou de cláusula dos estatutos da sociedade (n.º III, da alínea *a*) do n.º 2 do art. 13.º), também o controlo da maioria dos direitos de voto em virtude de acordo concluído com os outros sócios pode englobar os casos em que o mesmo é celebrado por parte de uma sociedade dominada. Esta possibilidade decorre do próprio n.º IV da alínea *a*) do n.º 2 do art. 13.º ([168]).

Quanto às deduções previstas no n.º II da alínea *b*), mantêm-se aqui todas as considerações anteriores a propósito de dedução da qualidade de sócio e do total dos votos detidos pelo interessado bem como de dedução dos votos detidos por equiparação. Estas deduções poderão implicar a não existência da qualidade de sócio ou a inexistência do controlo da maioria dos direitos.

2.2.2.1.5.3. *Universo total de direitos*

Em virtude de se tratar da verificação do controlo da maioria dos direitos de voto, será necessário clarificar a base de cálculo dessa mesma maioria. A questão é, mais uma vez resolvida pela alínea *c*) do n.º 2.º do art. 13.º do RGIC. Aplicam-se aqui todas as considerações tecidas a propósito do n.º I, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º ([169]).

2.2.2.1.6. *Detenção de participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única*

A detenção de uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade conjugada com o exercício efectivo de uma influên-

---

([168]) Este caso não deixa de apresentar algumas semelhanças com o direito de designação ou de destituição cuja a equiparação está claramente efectuada no n.º I da alínea *b*) do n.º 2.º do art. 13.º do RGIC.

([169]) *Supra* 2.2.2.1.2.3..

cia dominante **ou** aliada à circunstância de uma direcção única permite afirmar a existência de uma relação de domínio entre a *participante* e a *participada* ([170]).

A primeira parte deste número (20% e *influência dominante*) é a peça que faltava para aproximar o conceito de domínio do RGIC do do CSC. Enquanto que, no n.º III do n.º 2 do art. 13.º ([171]) não se exige a participação mas se exige um domínio *estrutural*, aqui basta o exercício *de facto* de uma influência dominante e a participação. Porém, é, ainda assim, um critério mais restrito do que o do CSC por exigir uma condição suplementar.

Curiosamente, para efeitos deste número, a alínea *b*) não estabelece qualquer equiparação ([172]). Ou seja, se A detém 35% do capital (trata-se aqui de capital e não de direitos de voto) através de sociedades dominadas e exercer de facto uma influência dominante sobre B, não poderá afirmar-se a existência de uma relação de domínio entre A e B?

Se tivermos em conta o espírito das normas em presença e a coerência interna dos vários casos de afirmação de domínio constantes dos n.^{os} I a IV, teremos que concluir pela consideração da qualidade indirecta de sócio por parte do *participante* em causa ([173]). A consideração da participação indirecta, terá então que fazer-se por recurso aos critérios previstos na alínea *b*) do mesmo n.º 2.º. Só assim a materialidade prevalece sobre a mera aparência.

Outro dos casos previstos no n.º V da alínea *a*) consiste no facto de *participante* e participada *se encontrarem sob direcção única* (para além, mais uma vez, da existência de uma participação

---

([170]) V. alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 1.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* do n.º 9 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro.

([171]) *Poder exercer influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta.*

([172]) O mesmo sucede com as normas da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho. O n.º 1 do art. 2.º apenas se refere às situações descritas no n.º 1 do artigo anterior. A situação em causa vem prevista no n.º 2 do art. 1.º.

([173]) Sob pena de, poder existir uma situação de domínio de acordo com os critérios do art. 486.º do CSC mas não no âmbito do RGIC.

([174]) Mais uma vez os problemas surgem em virtude da repetição de algumas expressões utilizadas nas Directivas. No caso, apesar da utlização da expressão *direcção única*, há que ter em conta que a fórmula utilizada pelo legislador português não é equi

não inferior a 20% do capital). Impõe-se saber o que significa *direcção única* ([174]).

Em primeiro lugar devem considerar-se abrangidas as situações de coincidência entre os membros dos órgãos de administração ([175]).

Em segundo lugar, pode também afirmar-se a existência de uma relação de domínio entre sociedades laterais. Assim, A e B estão sob direcção de C e A detém 20% de B. Não obstante a relação de grupo que existe entre A e C e entre B e C, passa agora a existir uma relação de domínio entre A e B ([176]).

Em virtude de não se tratar de uma percentagem de direitos de voto, não há que fazer adaptações quanto ao universo dos direitos. A percentagem calcular-se-á em relação ao total do capital.

2.2.2.2. Relações entre os vários critérios

Tendo em conta o conteúdo dos vários critérios previstos nos números I a V da alínea *a*), que se reportam sucessivamente, a maioria dos direitos de voto, controlo dos órgãos sociais e influência dominante, parece poder concluir-se que o conceito de domínio aqui presente é absoluto. Ou seja, a afirmação de que uma pessoa exerce o domínio sobre a sociedade em causa impede a afirmação de que outra exerce o domínio sobre a mesma sociedade. A utilização dos conceitos de domínio distingue-se dos conceitos de *participação qualificada em sentido estrito* precisamente por essa circunstância.

---

valente à da alínea *b*) do n.º 2 do art. 1.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho: naquela alínea exige-se que *ela* (a empresa-mãe) *mesma e a empresa filial se encontrem colocadas sob sua direcção única.* A interpretação desta alínea é também bastante duvidosa. Não se entende se se trata de uma referência aos membros dos órgãos de administração ou ao carácter exclusivo do controlo pela empresa-mãe. O legislador português abdicou do pronome possessivo *sua* e veio a alterar o sentido objectivo de toda a frase.

([175]) Esta situação é abrangida pelo art. 4.º da LMV (mas não pelo Cód.MVM) onde se prevê a coincidência de mais de metade dos membros dos órgãos de administração das duas sociedades. Sobre o assunto v. Ruiz Peris, *ob. cit.*, p. 1470 ss.

([176]) Situação esta que não parece estar abrangida pela alínea *b*) do n.º 2 do art. 1.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho.

Ora, dada a diferente natureza dos critérios presentes na norma (o que também acontece no CSC) há que estabelecer critérios de preponderância ([177]). De uma forma geral, podemos dizer que os critérios qualitativos deverão prevalecer sobre os critérios quantitativos. Por exemplo, se A detém a maioria dos direitos de voto sobre C mas é B quem tem o direito de designar ou destituir os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, quem domina C é B e não A.

Já a influência dominante prevista no n.º III ([178]) sobrepõe-se ao direito previsto no n.º II ([179]), em virtude precisamente de a concretização do conceito de *influência dominante* ser incompatível com a presunção (implícita) de que esta existe por via do direito de designação ou destituição da maioria dos membros dos órgãos ([180]).

A possibilidade de exercício de influência dominante por via de contrato ou dos estatutos prevalece ainda sobre o n.º V ([181]) na parte em que se reporta à existência de uma direcção única.

Por outro lado, qualquer das situações descritas nos números II ([182]), III ([183]) e V 1.ª parte ([184]) prevalecem naturalmente sobre a situação descrita no n.º IV ([185]).

([177]) V. para uma operação deste tipo, Ruiz Peris, *ob. cit.*, p. 1474.

([178]) *Poder exercer influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta.*

([179]) *Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.*

([180]) O que pode é suceder que o direito de designação ou destituição de mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização impeça a afirmação da influência dominante prevista no n.º III. Tudo dependerá das circunstâncias em que os direitos são atribuídos, das relações existentes entre os dois (ou mais) participantes em causa, e até do número de membros dos órgãos em causa nomeados por via do exercício dos referidos direitos.

([181]) *Deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sobre direcção única.*

([182]) *Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização*(II).

([183]) *Poder exercer influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta* (III).

([184]) *Deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante* (V 1.ª parte).

([185]) *Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto* (IV).

2.2.2.3. Relevância do conceito de relação de domínio

Há agora que verificar quais os efeitos da afirmação de uma situação de domínio para efeitos de aplicação de normas do RGIC.

O conceito de relação de domínio aparece:

Na alínea *d*) do artigo 9.º dizendo que não são consideradas como concessão de créditos *as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio* ([186]);

Na alínea *c*) do n.º 7.º do artigo 13.º para efeitos de imputação dos direitos de voto das sociedades dominadas ([187]) pelo participante, a propósito do conceito de *participação qualificada* ([188]);

Na alínea *f*) do n.º 7.º para imputar ao *participante* os direitos detidos por terceiro por força de acordo celebrado com sociedades dominadas pelo *participante* e no qual se preveja transferência provisória desses direitos de voto, ainda a propósito do conceito de *participação qualificada*.

Na alínea *i*) do n.º 7.º para imputar ao *participante* os direitos de voto que as sociedades por ele dominadas tenham o direito de adquirir por sua exclusiva iniciativa.

Nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 12.º do artigo 13.º para efeitos de definição da relação de proximidade *entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas*.

No artigo 18.º, onde se pressupõe a existência de uma relação de domínio quando se fala em *filial* ([189]) para efeitos de consulta prévia à autoridade de supervisão da empresa-mãe da *instituição de crédito* a constituir (n.º 1) e atribui-se eficácia à relação de domínio existente entre a *instituição* a constituir e pessoas singulares ou colectivas igualmente dominantes de *instituição de crédito* autorizada noutro Estado membro, para os mesmos efeitos (consulta à autoridade de supervisão do Estado-membro) (n.º 2).

([186]) Cfr. n.º 2 do art. 8.º e alínea *b*) do n.º 1 do art. 4.º do RGIC.

([187]) E não todas as que estejam em relação de domínio.

([188]) *Infra* 2.2.3..

([189]) V. n.º 1.º do art. 13.º e arts. 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* dos n.os 12 e 13 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro.

Também **na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 20.º**, se pressupõe o conceito de relação de domínio ([190]) a propósito da recusa de autorização de constituição de *instituição de crédito* se a adequada supervisão da instituição a constituir for inviabilizada por uma relação de proximidade entre a *instituição* e outras pessoas.

Do mesmo modo, **na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 20.º**, se pressupõe o conceito de relação de domínio quando se prevê a recusa de autorização de constituição de *instituição de crédito* se a adequada supervisão da *instituição* a constituir for inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a instituição tenha uma relação de proximidade ([191]) ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

Na alínea *a*) do artigo 24.º, pressupõe-se a existência de uma relação de domínio quando se fala em *filial* ([192]), para efeitos de aplicação das regras previstas quanto ao processo de autorização às *filiais de instituições de crédito* já constituídas e que tenham sede principal e efectiva da sua administração fora da Comunidade ([193]).

E ainda:

Na alínea *b*) do mesmo artigo 24.º para efeitos de aplicação das regras relativas ao processo de autorização quando a *instituição de crédito* a constituir seja *dominada ou o seu capital ou os direitos de voto a este correspondentes forem maioritariamente detidos* ([194]) por pessoas singulares não

---

([190]) Na medida em que é um dos casos de existência de relação de proximidade. Cfr. alínea *a2*) da alínea *a*) do n.º 12.º do art. 13.º do RGIC e primeiro travessão e sexto parágrafo do n.º 1 do art. 1.º da Directiva 95/26/CE de 29 de Junho.

([191]) *Idem.*

([192]) V. n.º 1.º do art. 13.º e arts. 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE de 13 de Junho *ex vi* dos n.os 12 e 13 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro.

([193]) De acordo com o artigo 25.º, neste caso a autorização é concedida por portaria do Ministro das Finanças e não pelo Banco de Portugal.

([194]) Tendo em conta o conceito de domínio estabelecido pelo n.º 2.º do art. 13.º esta alternativa só poderá ter o sentido de garantir a aplicabilidade deste regime nos casos em que o detentor da maioria do capital ou dos direitos de voto não domina a instituição de crédito em virtude do funcionamento de um outro critério a favor de um nacional ou sociedade de estatuto *europeu*.

nacionais de Estados membros da Comunidade ou pessoas colectivas que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da mesma ([195]);

Na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 30.º, a propósito do controlo da idoneidade dos *membros dos órgãos de administração ou fiscalização*, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa em causa ter sido detentora de uma posição de *domínio* em empresa cuja falência ou insolvência, no país ou no estrangeiro, tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de recuperação de empresa ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que, em qualquer dos casos, tenha sido reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação.

Esta regra vale também para os *gerentes* das sucursais ou dos escritórios de representação que as instituições de crédito que não estejam autorizadas noutros Estados membros mantenham em Portugal, em virtude do que se dispõe no **artigo 45.º**.

O lugar e a data de criação de filiais ([196]) das instituições de crédito com sede em Portugal está sujeita a registo no Banco de Portugal **(alínea *l*) do artigo 66.º)**.

No n.º 1 do artigo 85.º estabelece-se a proibição de concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, pelas instituições de crédito a sociedades ou outros entes colectivos *dominados, directa ou indirectamente,* pelos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização ([197]).

No n.º 2 do artigo 85.º estabelece-se uma definição do carácter indirecto *da concessão* (e não de domínio indirecto) de crédito, equiparando-a a concessão de crédito aos membros dos órgãos se a mesma se pretender conceder ao seu cônjuge, parente ou afim em 1.º grau ou uma sociedade *directa ou indirectamente dominada* por alguma ou algumas daquelas pessoas.

([195]) *Idem.*

([196]) Portanto, em relação de domínio.

([197]) Para além, logicamente da proibição da concessão de crédito aos próprios membros dos órgãos.

A proibição de concessão de crédito não se aplica aos membros do conselho geral, aos administradores não executivos das instituições de crédito e a sociedades ou outros entes colectivos *por eles dominados* (**n.º 5 do artigo 85.º**).

No artigo 86.º estabelece-se a proibição geral de os membros dos órgãos de administração, os directores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições de crédito poderem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados, entre outros, sociedades ou outros entes colectivos dominados *directa ou indirectamente* pelos próprios, seus cônjuges e parentes ou afins em 1.º grau.

A pessoa singular ou colectiva que pretenda deter ou aumentar a participação qualificada *numa instituição de crédito* de tal forma que esta se transforme em sua *filial* deve comunicar previamente ao Banco de Portugal o seu projecto e o montante da participação, mesmo que o resultado da operação não esteja de antemão assegurado (**n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º**).

Para efeitos de pedido de parecer à autoridade de supervisão do Estado membro de origem, quando a pessoa que pretende deter uma participação qualificada (de tal forma que a instituição a constituir se transforme em sua filial) numa instituição de crédito for *empresa-mãe* ([198]) de *instituição de crédito* autorizada noutro Estado membro, ou pessoa singular ou colectiva que *domine instituição de crédito* autorizada noutro Estado membro (**n.º 3 do artigo 103.º**).

A tomada de participações numa *instituição de crédito* será sempre comunicada à Comissão sempre que o participante não seja nacional de um Estado membro ou seja pessoa colectiva que tenha a sua sede principal e efectiva de administração em país não membro, nos casos em que a participação permita dizer que a *instituição* é uma *filial* (**n.º 5 do artigo 103.º**).

([198]) Portanto dominante.

Na parte relativa ao crédito a detentores de participações qualificadas e a *sociedades que essa pessoa directa ou indirectamente domine*, ou que com ela estejam numa relação de grupo há consequências do domínio **(artigo 109.º)**: *a*) o montante concedido a cada pessoa não pode exceder 10% dos fundos próprios; *b*) o montante global não pode exceder 30% dos fundos próprios; *c*) os limites não incluem as sociedades que se encontrem abrangidas incluídas na supervisão em base consolidada.

Da leitura das normas constantes destes artigos podemos concluir que o conceito de relação de domínio constante no n.º 2.º do art. 13.º do RGIC representa já um papel importante enquanto *participação qualificada* em instituições de crédito ([199]). O conceito de relação de domínio tem, no entanto, outras utilizações, nomeadamente para enquanto *participação qualificada das* instituições de crédito ([200]), dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou de outras entidades que se relacionam com as instituições de crédito.

2.2.3. *Participação qualificada*

2.2.3.1. Noção

2.2.3.1.1. *Aspectos gerais* ([201])

A noção geral de *participação qualificada* vem prevista no n.º 7.º do artigo 13.º do RGIC. Diz-se ali que a *participação qualificada* é a *participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da*

([199]) É o que sucede no art. 18.º, nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do art. 20.º, nas alíneas *a*) e *b*) do art. 24.º, nos n.os 1 e 2 do art. 102.º e nos n.os 3 e 5 do art. 103.º do RGIC.

([200]) V. alínea *l*) do art. 66.º do RGIC.

([201]) V. sobre as participações qualificadas em sentido estrito, Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 52-60; Vasco Soares da Veiga, *ob. cit.*, p. 74 ss., Pinto Duarte, *ob. cit.*.

instituição participada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite influência significativa na gestão(...) ([202]).

Esta definição suscita várias observações. Em primeiro lugar, trata-se do estabelecimento de apenas *três* critérios de definição da participação qualificada: dois critérios *quantitativos* — a detenção de percentagem não inferior a 10% do capital ou a detenção de percentagem não inferior a 10% dos direitos de voto; e um critério *qualitativo* — a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão.

A noção é estabelecida para efeitos de participação em instituições de crédito pois expressamente se refere à *instituição participada.*

Os critérios que permitem considerar a participação como qualificada não são, obviamente, cumulativos e, contrariamente ao que sucede para efeitos dos critérios atributivos de *domínio,* não há que estabelecer relações de compatibilização em termos de fazer prevalecer os critérios qualitativos sobre os quantitativos já que a situação de detentor de participação qualificada pode verificar-se na esfera jurídica de mais do que uma pessoa.

2.2.3.1.2. *Participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada*

2.2.3.1.2.1. *Aspectos gerais*

Uma das dúvidas suscitadas pelo critério em causa respeita ao significado da expressão *participação directa ou indirecta* mais propriamente ao significado de *participação indirecta.*

A referência à *participação indirecta* coloca dúvidas também porque, no final do n.º 7, se consideram como equiparados aos direitos de voto do participante os direitos das pessoas referidas nas alíneas seguintes. Será a participação indirecta algo de diferente do que se encontra nas alíneas? Será parcialmente coinci-

---

([202]) N.º 7.º do art. 13.º do RGIC e art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

dente? Ou será que a referência à participação indirecta é afinal desnecessária? ([203])

O conceito de participação indirecta está presente no CSC, no n.º 2 do artigo 483.º ([204]). Os casos de participação indirecta ali prevista são parcialmente coincidentes com as situações descritas nas alíneas.

Determinar qual a noção de *participação indirecta* prevista no n.º 7 do artigo 13.º do RGIC passa pela consideração de que:

1. A equiparação estabelecida nas alíneas não equipara a detenção de direitos de voto por terceiros por conta de sociedades dependentes do *participante* ou que com o *participante* estejam numa relação de grupo (situação claramente prevista no n.º 2 do artigo 483.º do CSC) ([205]);
2. A equiparação estabelecida pelas alíneas do n.º 7 RGIC só se refere aos direitos de voto e não ao cômputo da participação de 10% no capital;
3. Haverá que atribuir determinado efeito útil à expressão *participação directa ou indirecta* quer para efeitos de contagem de participações quer para efeitos de contagem de direitos de voto, a não ser que se chegue à conclusão que o legislador disse mais do que queria dizer.

Se concluirmos que a noção de participação indirecta coincide com o que se dispõe nas alíneas para efeitos de equiparação, teremos ainda que tomar posição num dos seguintes sentidos: a noção coincide com a equiparação mas como esta só está estabelecida para efeitos de direitos de voto, há que fazer uma interpretação restritiva da parte inicial do n.º 7, entendendo que o mesmo só pode

---

([203]) Da leitura do n.º 10 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro, também não é possível retirar qualquer indício: *Participação qualificada: a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto ou que inclua a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão da empresa em que exista uma participação.*

([204]) Que, relativamente à noção de dependência indirecta tem em conta a remissão que o n.º 1 do artigo 486.º faz para ele próprio, havendo assim um sistema de remissões cruzadas.

([205]) Mas a questão é duvidosa, já que os conceitos de relação de domínio e de grupo presentes nas alíneas *c*) e *d*) são os conceitos, já de si amplos, do RGIC, principalmente o conceito de relação de domínio.

estar a referir-se às participações indirectas de direitos de voto obtidas por meio de equiparação ([206]), ou ao se estabelecer, num primeiro momento, que se trata de participação indirecta de 10% do capital ou dos direitos de voto, haverá que fazer uma interpretação extensiva da norma na sua parte final, de forma a entender incluídas na equiparação as participações no capital e não somente os direitos de voto.

A resposta a esta questão pode ter como consequência a afirmação existência de uma participação qualificada, no caso de o *participante* só passar a deter 10% do capital da instituição (e não 10% dos direitos de voto) se lhe forem imputáveis acções sem voto ([207]) detidas pelas pessoas descritas nas alíneas. Nos demais casos, a detenção de acções por parte destas pessoas irá implicar a existência de uma dada percentagem de direitos de voto.

Todavia as duas soluções propostas seriam incompatíveis com o sentido da lei: no primeiro caso a referência às participações indirectas (que só valeria para efeitos de direitos de voto porque só estes se encontram na situação das alíneas) seria completamente inútil quanto à detenção de 10% do capital e no segundo caso, a referência à equiparação de participações não tem, na letra da lei, o mínimo de correspondência ([208]).

Acresce que, a especial importância do conceito de *participações qualificadas* no RGIC assume-se enquanto se trate de participações às quais correspondem direitos de voto ([209]).

Na necessidade de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados ([210]), impõe-se conferir algum sentido útil à referência às *participações indirectas* no n.º 7.º do art. 13.º. Assim sendo, a participação indirecta aqui pre-

---

([206]) Sendo certo que o que restava de aplicável na norma seria completamente desnecessário por pleonasmo com a parte final.

([207]) V. Raúl Ventura, "Acções preferenciais sem voto; acções preferenciais remíveis; amortização de acções (acções de fruição) (CSC, arts. 341.º a 347.º), in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 409-511.

([208]) N.º 2 do art. 9.º do Código Civil.

([209]) Cfr. Campobasso, "Le partecipazioni al capitale..." a propósito dos n.os 1, 3, 6, do art. 19.º e 3 do art. 24.º do Testo Único italiano; e Caiazzo-Falco, *ob. cit.*, p. 283.

([210]) N.º 3 do art. 9.º do Código Civil.

vista só poderá coincidir com o conceito vigente no direito comum sobre a matéria: as regras do n.º 2 do art. 447.º ([211]) e do n.º 2 do art. 483.º do CSC.

Só assim terá relevância falar-se em detenção indirecta de 10% do capital. No caso dos direitos de voto isto implica a consideração da detenção de direitos de voto por terceiros mas por conta de sociedades dependentes ou em relação de grupo com o participante, cuja inclusão nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 7.º do art. 13.º do RGIC poderia levantar dúvidas ou dificuldades de aplicabilidade prática.

A verificação da detenção de 10% do capital da instituição participada não levanta outros problemas. Trata-se somente da relação entre a totalidade do capital e a participação do interessado. A detenção ou *participação* pode ser indirecta, se detida através das pessoas referidas no CSC, mas já não através de todas as pessoas descritas nas várias alíneas do n.º 7 do artigo 13.º.

2.2.3.1.2.2. *Equiparação de direitos*

Quanto à *participação que represente percentagem de 10% dos direitos de voto* há que considerar, para além do conjunto das acções detidas pelo *participante* as acções detidas pelas pessoas descritas nas várias alíneas. Em muitos destes casos encontramos semelhanças com o regime previsto no n.º 1 do art. 346.º e no n.º 2 do art. 525.º e n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM. Esta circunstância deve-se à remissão operada pelo n.º 10 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro para o art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa.

Assim, **quanto à alínea *a*)** equiparam-se aos direitos do *participante* os direitos de voto detidos por pessoas ou sociedades referidas no n.º 2 do artigo 447.º do CSC, ou seja: os direitos deti-

---

([211]) De acordo com Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 54, "Este regime poderá considerar-se um *minimum*, quanto à determinação de participações indirectas."

dos pelo cônjuge não separado judicialmente do *participante*; os direitos detidos pelos seus descendentes de menor idade; os direitos detidos por terceiros por conta do cônjuge ou por conta dos descendentes ([212]); os direitos detidos por sociedades nas quais o cônjuge seja sócio de responsabilidade ilimitada e exerça a gerência ou algum cargo de administrador ou de membro do órgão do conselho fiscal ou possua isoladamente ou em conjunto com os descendentes menores ou com os terceiros referidos pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes; os direitos detidos por sociedades nas quais os descendentes menores possuam isoladamente ou em conjunto com o cônjuge ou com os terceiros referidos, pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes ([213]).

Por efeito da **alínea *b*)** equiparam-se aos direitos detidos pelo *participante* os direitos detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio mas por conta do *participante* ([214]). Esta norma é paralela à da alínea *a*) do n.º 1 do art. 346.º, à da alínea *a*) do n.º 2 do art. 525.º e à da alínea *a*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM.

As situações aqui contempladas podem ter variadas origens. Ficam, por exemplo, abrangidas "(...) situações de mandato sem representação ou, mais latamente, de administração por conta de outrem e, ainda, a própria gestão de negócios; situações de tipo fiduciário ou de interposição cairiam, igualmente nesta alínea" ([215]).

Uma questão que se coloca neste ponto respeita à inexistência, a propósito das *participações qualificadas*, de uma norma relativa à dedução de direitos, tal como sucede para efeitos de relação de domínio. Será necessário saber se devem deduzir-se à participação

---

([212]) Não se incluindo nesta remissão para o n.º 2 do artigo 447.º do CSC a remissão que a alínea c) deste faz para o seu n.º 1. A detenção de acções por terceiros por conta do participante aparecem referidas na alínea *b*) do n.º 7.º do art. 13.º do RGIC.

([213]) Esta equiparação não tem correspondência no art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

([214]) V. primeiro travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

([215]) Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 55.

do *participante* os direitos que o mesmo detenha em nome alheio ([216]), já que poderão ser contabilizados para efeitos de considerar a existência de uma participação qualificada desse mesmo terceiro.

Apesar de a noção de *participação de qualificada* admitir *qualificações múltiplas* quanto à mesma instituição, é de admitir que, pelo espírito e pela coerência própria dos mecanismos da equiparação, se tenha que proceder à dedução (ou à não contagem) de determinados direitos ([217]).

Assim, não deverão contabilizar-se os direitos que o *participante* detenha por conta de outrem.

Na **alínea *c*)** estabelece-se a equiparação para as sociedades dominadas pelo participante ([218]). A norma aparece, em termos não exactamente idênticos, também nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do art. 346.º e nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do art. 525.º do Cód.MVM ([219]).

Trata-se , de sociedades dominadas de acordo com o conceito de domínio previsto no n.º 2.º do mesmo artigo ([220]), e não de sociedades em relação de domínio ([221]), ou seja, não se incluem nesta referência os graus *superiores* ao *participante* mas apenas os graus *inferiores* ([222]).

Também aqui não deverão contabilizar-se os direitos detidos por estas sociedades em nome de terceiros.

([216]) Portanto a situação inversa à descrita na alínea *b*) do n.º 7.º do art. 13.º.

([217]) A possibilidade de qualificações múltiplas não deverá significar um total de direitos acima de 100%. Porém o argumento não é decisivo se tivermos em conta o caso previsto na alínea *e*) do n.º 7.º. Contra este entendimento parece ir o Banco de Itália manifestado na chamada *normativa secondaria*, v. Campobasso, "Le partecipazioni al capitale..." p. 299-300.

([218]) V. segundo travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

([219]) Em matéria de contagem de direitos de voto para efeitos de OPAs, a alínea *d*) do n.º 2 do art. 525.º é aplicável em virtude da remissão operada pela alínea *b*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM.

([220]) E não de acordo com a definição prevista no art. 486.º do CSC. No mesmo sentido, Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 55.

([221]) Como sucede com as referidas normas do Cód.MVM.

([222]) Em virtude dos mecanismos de equiparação acaba por se considerar sempre a sociedade que está no topo da pirâmide. Ou seja, o cálculo (para efeitos de determinar se há uma participação qualificada) por parte de uma sociedade intermédia não significa que a sociedade-mãe não o deva fazer tendo em conta a sua perspectiva, caso em que absorve os direitos detidos por todas as dominadas.

Por sua vez, a **alínea *d*)** permite ainda imputar ao *participante* os direitos detidos pelas sociedades em relação de grupo ([223]). O mesmo sucede na alínea *c*) do n.º 1 do art. 346.º e na alínea *d*) do n.º 2 do art. 525.º do Cód.MVM ([224]).

Trata-se do conceito amplo de grupo, presente no n.º 3.º do art. 13.º.

Pode também suceder que as sociedades em relação de grupo com o participante detenham direitos de voto por conta de terceiros, caso em que os mesmos, conforme *supra* referido, não devem ser incluídos na contagem.

Na **alínea *e*)** têm-se em conta os direitos detidos por terceiro com o qual o *participante* tenha celebrado acordo que obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa ([225]). Os paralelos encontram-se na alínea *e*) do n.º 1 do art. 346.º e na alínea *g*) do n.º 2 do art. 525.º do Cód.MVM ([226]).

A particularidade desta alínea, é a de que a imputação funciona nos dois sentidos. Por exemplo, se A celebra um acordo com B sobre o exercício concertado de direitos de voto na instituição X verificamos que os direitos de A são imputados a B para considerar A como detentor de uma participação qualificada, do mesmo modo que os direitos de A são imputados a B.

Cumpre ainda realçar, a este propósito, a obrigatoriedade estabelecida no art. 111.º do RGIC: os acordos parassociais estão sujeitos a registo no Banco de Portugal sob pena de ineficácia ([227]).

([223]) A consideração das sociedades em relação de grupo não tem correspondência no art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro. No segundo travessão do referido artigo faz-se referência às *empresas controladas* o que apenas permite englobar parcialmente os fenómenos de grupo (só se prevêem os níveis inferiores e não os níveis superiores, relativamente à participante relativamente à qual se efectua o cálculo da participação.

([224]) V. ainda a remissão operada pela alínea *b*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM.

([225]) Veja-se o terceiro travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro: *direitos de voto detidos por um terceiro com o qual essa pessoa ou entidade tenha celebrado um acordo que os obriga a adoptar, através do exercício concertado dos direitos de voto que detêm, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa.*

([226]) V. ainda a remissão operada pela alínea *b*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM.

([227]) Segundo Pinto Duarte, *ob. cit.*, p. 85, este preceito insere-se numa corrente legislativa que vai contra a natureza reservada dos acordos parassociais.

Na **alínea *f*)** têm-se em conta os direitos detidos por terceiro em virtude de acordo celebrado com o *participante*, com uma sociedade por ele dominada ou com uma sociedade que se encontre em relação de grupo com o *participante* desde que nesse acordo se preveja a transferência meramente provisória desses direitos ([228]). Este tipo de acordo é também considerado na alínea *e*) do n.º 1 do art. 346.º do Cód.MVM.

Contam-se ainda como pertencentes ao *participante* as acções que o mesmo tenha entregue em garantia excepto quando o credor declarar a intenção de os exercer, caso em que serão considerados próprios do credor (**alínea *g***)) ([229]). As acções entregues em garantia são também consideradas na alínea *g*) do n.º 1 do art. 346.º e na alínea *d*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM.

A não inclusão dos direitos entregues em garantia quando o credor exerça os correspondentes direitos implicará, por outro lado, a contagem dos direitos entregues em garantia ao *participante* quando este seja o credor, conforme dispõe a parte final da alínea *g*). Trata-se apenas de uma questão de perspectiva.

Deste modo o legislador estabeleceu um critério para resolver o dilema que se lhe apresentava: "(...) havendo acções entregues em garantia, o direito de voto terá que ser computado ou no devedor, ou no credor: não em ambos e não em nenhum." ([230])([231]).

São também incluídos, como pertencentes ao *participante* os direitos por ele detidos em *usufruto* (**alínea *h***)) ([232]). O mesmo

---

([228]) V. quarto travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro. Neste caso prevê-se uma condição não transposta na alínea *f*) do n.º 7.º do art. 13.º: trata-se da transferência *remunerada* dos direitos de voto em causa.

([229]) V. quinto travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro: *direitos de voto associados a acções detidas como caução por essa pessoa ou entidade, excepto quando o depositário detenha direitos de voto e declare a sua intenção de os exercer; neste caso, os direitos de voto serão assimilados aos direitos de voto do depositário.*

([230]) Menezes Cordeiro, *Direito bancário*...,p. 56.

([231]) De acordo com Campobasso, "Le partecipazioni al capitale...", p. 299-300, o Banco de Itália considera ambas as pessoas para efeitos de pedido de autorização.

([232]) V. sexto travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

caso é previsto no n.º 1 do art. 346.º e na alínea *d*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód. MVM.

Cumpre aqui perguntar se haverá imputação de direitos quando o *participante* é apenas o titular das acções cedidas em usufruto. Dado tratar-se de imputações de direitos de voto a questão está apenas em identificar em que esfera jurídica se encontram esses direitos ([233]).

Na **alínea *i***) trata-se da equiparação para efeitos de detenção de direitos de voto, os direitos que o *participante*, as sociedades por si dominadas ou as que com ele estejam numa relação de grupo, os terceiros que detenham direitos em seu nome, ou quaisquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, tenham o direito de adquirir por sua exclusiva iniciativa ([234]).

Esta disposição é equivalente à da alínea *f*) do n.º 1 do art. 346.º e da parte final da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 530.º do Cód.MVM ([235]). Trata-se da celebração de contratos de promessa de compra e venda com possibilidade de execução específica e de contratos de opção de compra de acções ([236]).

Na **alínea *j***) contabilizam-se os direitos inerentes a acções depositadas junto do *participante* e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores ([237]). Trata-se de uma disposição paralela à prevista na alínea *g*) do n.º 1 do art. 346.º e na alínea *d*) do n.º 1 do art. 530.º do Cód.MVM ([238]).

([233]) Cfr. Art. 1467.º do Código Civil e art. 23.º do CSC. Quanto às deliberações relativas a alteração de estatutos ou dissolução da sociedade estaremos perante um caso de voto conjunto.

([234]) V. sétimo travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro: *os direitos de voto que essa pessoa ou entidade ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nos travessões anteriores possam adquirir, por sua exclusiva iniciativa, por força de um acordo formal.* A referência a um acordo formal não aparece na alínea *i*) do n.º 7.º do art. 13.º do RGIC.

([235]) Nestes artigos é feita uma referência expressa a acordo *escrito*.

([236]) V. Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 56.

([237]) V. oitavo travessão do art. 7.º da Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro *ex vi* do n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro.

([238]) De acordo com Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 56, visa-se aqui "(...) de uma forma residual, cobrir as situações nas quais se chegue a situações "privilegiadas" através do silêncio ou da falta de regulamentação."

2.2.3.1.2.3. *Universo total de direitos*

Outra questão não tratada a propósito das *participações qualificadas* respeita ao universo total dos direitos de voto relevantes para efeitos de cálculo das percentagens. Porém, como se dispõe na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 324.º do CSC, *enquanto as acções pertencerem à sociedade devem considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas*. Por sua vez, os direitos de voto detidos por uma filial da sociedade dependente (extensão do efeito *acções próprias* quando as acções são detidas por uma sociedade dependente) são contados como acções próprias em virtude do novo artigo 325.º-A do CSC, introduzido pelo DL 328/95 de 9 de Dezembro.

Os outros casos de extensão do efeito acções próprias previstos, são tidos em conta em virtude do n.º 2 do artigo 325.º-A. Se os casos aqui descritos não são abrangidos na consideração das acções próprias significa que os restantes casos sofrem esse efeito: ou seja, terão o regime das acções próprias as acções adquiridas por terceiro por conta da sociedade em causa ou de qualquer das suas dominadas ([239]).

2.2.3.1.3. *Participação que possibilite influência significativa na gestão*

A participação, directa ou indirecta, que permita de por *qualquer outro motivo* (que não a percentagem) o exercício por parte do *participante* de uma influencia significativa na gestão da instituição de crédito é um critério qualificativo que depende da verificação das circunstâncias do caso concreto ([240]).

([239]) *Não estão compreendidas no número anterior a subscrição, a aquisição e a detenção de acções da sociedade anónima pela sociedade dela dependente, directa ou indirectamente, mas por conta de um terceiro que não seja a sociedade anónima referida no número anterior, nem outra em que a sociedade anónima exerça influência dominante;* n.º 2 do art. 325.º-A do CSC.

([240]) De acordo com Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 54-55, "(...) Esta última proposição, se bem se atentar, faculta logo uma cobertura de inúmeras conjunturas: bastará verificar, na infindável riqueza das hipóteses possíveis, quais aquelas que, independentemente da percentagem, permitam uma influência significativa da gestão do ente."

Essas circunstâncias poderão ser indiciadas tendo em conta factos que se aproximem dos descritos nas alíneas: por exemplo a celebração de acordos com outros accionistas de forma a conferir ao *participante* especiais privilégios relativamente a certos ou a todos os assuntos correntes da actividade da instituição ([241]).

2.2.3.2. Comparação com a relação de domínio

O conceito de relação de domínio não é estabelecido apenas com referência às participações em instituições de crédito, contrariamente ao que acontece com o conceito de *participação qualificada*. Dada a estrutura da *participação qualificada* (não absoluta) verificamos que a qualidade de detentor de participação qualificada deverá anteceder necessariamente o atingir da posição *dominante*.

A tónica dominante em todo o RGIC quanto a esta matéria é a da antecipação do controlo ao nível das *participações qualificadas* nas instituições de crédito e não ao nível da relação de domínio. Porém, em alguns casos, supõe-se um evoluir da *participação qualificada* para o nível do *domínio* e atribui-se a esta circunstância um conjunto especial de efeitos.

Ora, haveria maior facilidade na aplicação das normas se os critérios, nomeadamente quanto à equiparação de direitos de voto, fossem similares, de tal forma que houvesse uma evolução por alteração para influência dominante, pelo menos no respeitante a critérios quantitativos.

Assim, o detentor da *participação qualificada* terá que, em cada momento, proceder à verificação dos critérios determinantes da participação qualificada e dos critérios determinantes do domínio e, se é certo, que sempre teriam os critérios *qualitativos* que ser divergentes, o duplo cálculo não se justifica nos critérios quantitativos.

([241]) Refira-se ainda que o legislador não seguiu totalmente o critério presente no n.º 10 do art. 1.º e arts. 5.º e 11.º da Directiva 88/646/CEE de 15 de Dezembro. Neste exige-se que a influência significativa na gestão seja acompanhada de uma participação no capital, o que não acontece claramente com o n.º 7 do art. 13.º.

Tanto mais quanto verificamos que universo de imputação quantitativa de direitos de voto para efeitos de atingir o limiar de 10% (participação qualificada) é mais amplo do que o universo de imputação para efeitos de cálculo da maioria dos direitos de voto (domínio), basta pensar na alínea *a*) do n.º 7.º do art. 13.º.

2.2.3.3. Relevância do conceito de participação qualificada

No que toca às participações em instituições de crédito o conceito de *participação qualificada* assume um lugar de destaque: é o "(...) conceito operativo central do controlo da identidade dos sócios das IC (instituições de crédito) (...)" ([242]).

Assim, a noção de participação qualificada aparece nas seguintes normas:

No **n.º 2 do artigo 17.º**, onde se estabelece a obrigatoriedade de instrução do pedido de autorização para a constituição de instituição de crédito apresentado informações várias sobre *accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir.*

Nesta mesma norma, **na alínea *c*)**, estabelece-se a obrigatoriedade de identificação dos detentores de *participações qualificadas* na pessoa colectiva que é, por sua vez, *participante qualificada* na instituição a constituir.

Ainda no **n.º 2 do mesmo artigo, na alínea *d*)**, estabelece-se a obrigatoriedade de identificação das sociedades nas quais o *participante qualificado* detenha *participação qualificada.*

Na **alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º**, prevê-se a recusa de autorização de constituição de instituição de crédito se o Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 103.º.

([242]) Pinto Duarte, *ob. cit.*, p. 80; V. *Livro branco...*, vol. 1, p. 151-177, vol. 2, p. 29-33.

No caso de o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, o Banco de Portugal solicitará informações à CMVM sobre a idoneidade dos futuros detentores de *participações qualificadas* (**n.º 1 do artigo 29.º-A e n.º 7 do art. 103.º**) comunicando imediatamente à CMVM quando ocorra a revogação de autorização.

A identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas em instituições de crédito com sede em Portugal está sujeita a registo no Banco de Portugal (**alínea *g*) do artigo 66.º**).

A violação do **n.º 7 do artigo 105.º** implica a recusa de registo da instituição de crédito no Banco de Portugal. Trata-se da eleição de membros dos órgãos sociais através de votos inibidos por não comunicação ao Banco de Portugal de detenção de *participação qualificada*.

Os membros do órgão de administração ou de fiscalização de uma instituição de crédito que detenham *participações qualificadas* em sociedades ou outros entes colectivos não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a essas pessoas (**n.º 7 do artigo 85.º**).

O montante global das *participações qualificadas da* instituição de crédito em sociedades não pode ultrapassar 60% dos seus fundos próprios ([243]), excepto quanto a participações noutras instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras que estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito participante (**n.ºs 3 e 7 do artigo 100.º**).

O **artigo 101.º** não trata, em rigor, de participações qualificadas em instituições de crédito, nem recorre de forma directa ao conceito de *participação qualificada* como fez no

---

([243]) Pretendem aqui acautelar-se os riscos que decorrem da formação de grupos mistos. Por vezes as participações são equiparáveis a operações de financiamento. V. ainda o n.º 1 do art. 101.º. O chamado princípio da separação entre *banca e indústria* é um dos princípios considerados fundamentais para a salvaguarda de uma gestão sã e prudente do sistema bancário. A este respeito v. Campobasso, "Le partecipazioni delle banche...", p. 281 e 295-298; Caiazzo-Falco, *ob. cit.*, p. 277-278; Castaldi, *ob. cit.*, p. 71; Frasca, *ob. cit.*, p. 12; Rives-Lange/Contamine-Raynaud, *ob. cit.*, p. 164-166.

artigo 100.º. Porém, para efeitos de participação indirecta, estabelece **(n.º 2)** uma equiparação às situações que, por sua vez, determinariam equiparação para efeitos de participação qualificada.

A pessoa singular ou colectiva que pretenda deter ou aumentar a *participação qualificada numa* instituição de crédito deve comunicar previamente ao Banco de Portugal o seu projecto e o montante da participação, mesmo que o resultado da operação não esteja de antemão assegurado **(n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º)**.

A idoneidade dos detentores de participações qualificadas, regulada no **artigo 103.º**, é uma das consequências mais importantes do conceito de *participação qualificada* no RGIC.

Sem prejuízo da comunicação prévia, qualquer modificação deverá ser notificada ao Banco de Portugal **(artigo 104.º)**.

Mais importante para efeitos de controlo dos detentores de *participações qualificadas* é o que dispõe o **artigo 105.º** quanto à inibição dos direitos de voto do participante que não cumpriu os seus deveres de informação ao Banco de Portugal. Esta inibição é comunicada à CMVM e determina a anulabilidade das deliberações em que o inibido tenha votado.

Também a diminuição da participação está sujeita a controlo **(artigo 107.º)**.

As próprias instituições de crédito têm dever de comunicar todos os factos relativos a *aumento ou cessação de participações qualificadas* de que tenham conhecimento quer no momento em que deles têm conhecimento quer periodicamente **(artigo 108.º)**.

Também o crédito a detentores de *participações qualificadas* e a sociedades que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo tem limitações **(artigo 109.º)**: *a*) O montante concedido a cada pessoa não pode exceder 10% dos fundos próprios; *b*) O montante global não pode exceder 30% dos fundos próprios; *c*) Os limites não incluem as sociedades que se encontrem abrangidas incluídas na supervisão em base consolidada.

No **n.º 4 do artigo 120.º** estabelece-se a obrigação de entidades que tenham participações qualificadas em instituições de crédito fornecerem ao Banco de Portugal todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para a supervisão da instituição.

Como pode verificar-se pelo teor destas normas, a detenção de uma *participação qualificada* numa instituição de crédito é um factor que provoca uma série de consequências que envolvem: o participante, a instituição participada e o Banco de Portugal ([244]). Do lado dos primeiros aparecem obrigações e do lado do último poderes de supervisão. Estas normas têm fundamentos proteccionistas ao nível da instituição de crédito, do sistema bancário e do mercado ([245]) e, por essa razão, assumem particular relevância o controlo da idoneidade dos participantes ([246]) e as consequências da violação dos deveres impostos ([247]).

Finalmente, há que ter em conta que a participação de 10% prevista no n.º 7.º do art. 13.º, constitui apenas o primeiro patamar no âmbito das *participações qualificadas* em sentido estrito. Conforme se pode verificar pelo n.º 1 do art. 102.º do RGIC, os patamares seguintes situam-se em 20%, 33% ou 50% dos direitos de voto ou do capital, limites relativamente aos quais se aplicam as alíneas *a*) a *j*) do n.º 7.º do art. 13.º.

([244]) Cfr. Pinto Duarte, *ob. cit.*, p. 80, segundo o qual a relevância das participações qualificadas pode analisar-se em três momentos: o da autorização para a constituição da instituição de crédito, o da transmissão das participações e o dos limites à concessão de crédito.

([245]) V. Menezes Cordeiro, *Direito bancário...*, p. 58-59. Em geral sobre as modalidades de tutela e os seus objectivos v. Fernando Conceição Nunes, *Direito bancário*, vol. 1, Lisboa, AAFDL, 1994, p. 122 e 125-126.

([246]) É a chamada *condition de moralité* cuja origem é claramente anterior ao direito bancário europeu. V. Jean-Louis Rives-Lange e Monique Contamine-Raynaud, *Droit bancaire*, 5e édition, Paris, Dalloz, 1990, p. 139; Sobre a evolução do controlo da identidade dos sócios em Portugal v. Pinto Duarte, *ob. cit.*, p. 74 ss.

([247]) São as *Draconian Measures* na expressão de Dassesse-Isaacs QC-Penn, *ob. cit.*, p. 116. Também o *Livro branco...*, vol. 1, p. 154 conclui pela necessidade de sanções fortes em caso de violação dos deveres impostos aos detentores de participações qualificadas.

2.2.4. *Relação de proximidade*

2.2.4.1. Noção

2.2.4.1.1. *Aspectos gerais*

A noção de relação de proximidade resulta das alterações introduzidas ao RGIC pelo DL n.º 232/96 de 5 de Dezembro na parte em que procedeu à transposição da Directiva 95/26/CE de 29 de Junho. Foi assim introduzido o n.º 12.º ao art. 13.º do RGIC, por sua vez constituído por duas alíneas.

2.2.4.1.2. *Relação entre duas pessoas ligadas entre si através de uma participação, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa*

De acordo com a subalínea *a1*) da alínea *a*) do n.º 12.º do art. 13.º haverá uma relação de proximidade entre as pessoas referidas nas condições ali descritas. Deve, desde já, salientar-se que, apesar do extremo cuidado do legislador em proceder a divisões e subdivisões, o resultado não é dos mais coerentes. À letra pareceria afirmar-se a existência de uma relação de proximidade entre duas pessoas singulares por uma deter participação em outra, o que, manifestamente não faz sentido.

Mais ainda assim surge a dúvida, serão consideradas em relação de proximidade duas pessoas singulares pelo facto de ambas deterem 20% numa sociedade? Parece que não. A alínea *a*) refere-se a uma *ligação entre si* que faz pressupor a participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma pessoa singular ou colectiva numa *empresa* ([248]).

Outra dúvida suscitada pela subalínea *a1*) prende-se com o sentido da expressão *participação indirecta*. Dadas as diferentes cláusulas relativas a participações indirectas presentes no mesmo

---

([248]) Sob pena de se ter também que admitir a existência de uma relação de domínio entre duas pessoas singulares, que também decorre da subalínea *a2*), alínea *a*) e n.º 12.º.

art.13.º não é possível, com segurança, optar por qualquer delas. Assim sendo, as participações indirectas deverão considerar-se nos termos das regras de direito comum: mais uma vez com recurso ao nº 2 do art. 447.º e ao n.º 2 do art. 483.º do CSC ([249]).

2.2.4.1.3. *Relação entre duas pessoas ligadas entre si por uma relação de domínio* ([250])

A autonomia deste conceito é algo discutível. A relação de domínio corresponde à definida pelo n.º 2.º do mesmo artigo. De igual modo, verificamos que, a relação de domínio se identifica com as relações criadas entre a empresa-mãe e a filial, conforme previsto no n.º 1.º do art. 13.º. Temos assim, três definições para uma mesma realidade ([251]): relação empresa-mãe e filial, relação de domínio e relação de proximidade (quanto a este caso específico).

([249]) Da leitura da alínea *a*) do 6.º parágrafo do n.º 1 do art. 2.º da Directiva 95/96/CEE de 29 de Junho, decorrem ainda maiores dúvidas. Diz-se ali que existe uma relação estreita quando *duas ou mais pessoas singulares ou colectivas se encontrem ligadas através de uma participação, ou seja, o facto de deter* (sic), *directamente ou através de uma relação de controlo, 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa.* A referência à noção de controlo, dado que se trata aqui de introduzir um quinto travessão (sic) ao art. 1.º da Directiva 77/780/CEE, tendo sido esta alterada pela Directiva 89/646/CEE cujo n.º 9 do art. 1.º remete para a Directiva 83/349/CEE a fim de se estabelecer a noção de controlo, acaba afinal por nos remeter para o conceito de domínio que equivale ao previsto no n.º 2 do art. 13.º do RGIC. Mas, o resultado destas sucessivas remissões não é minimamente coerente dado que a relação de controlo é, de seguida, referida na alínea *b*) do 6.º parágrafo da Directiva 95/26/CE para determinar igualmente o estabelecimento de uma relação estreita entre dominante e dominada. Como se pode verificar, no que respeita à referência às pessoas singulares, o legislador português limitou-se a repetir os absurdos que já constavam da Directiva.

([250]) V. alínea *b*) do 6.º parágrafo do n.º 1 do art. 2.º da Directiva 95/96/CE de 29 de Junho.

([251]) De acordo com a alínea *b*) do 6.º parágrafo do n.º 1 do art. 2.º da Directiva 95/96/CE de 29 de Junho existe relação estreita entre *duas ou mais pessoas singulares* (sic) *ou colectivas que se encontrem ligadas entre si através de uma relação de controlo, ou seja, a relação existente entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre uma pessoa singular ou uma empresa.* Por sua vez o n.º 9 do art. 1.º da Directiva 89/646/CEE de 15 de Dezembro diz-nos que o controlo *é a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa.*

2.2.4.1.4. *Relação entre duas pessoas ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio*

A relação de domínio aqui prevista não pode deixar de coincidir com a que ficou definida a propósito do n.º 2.º do art. 13.º.

A inovação trazida pela alínea *b*) do n.º 12.º ([252]) respeita ao estabelecimento de uma relação entre as duas pessoas que se encontram ligadas à terceira. Portanto, ao estabelecimento de uma relação relevante quanto a duas sociedades, por exemplo, A e B, que são dominadas por C.

Relativamente às pessoas singulares a norma só faria sentido se a pessoa singular fosse o dominante (portanto a terceira pessoa), aquela relativamente à qual não se está a estabelecer qualquer relação ([253]), daí que não se lhes possa aplicar.

2.2.4.2. Relevância do conceito de relação de proximidade

Na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 20.º, prevê-se a recusa de autorização de constituição de instituição de crédito se a adequada supervisão da instituição a constituir for inviabilizada por uma *relação de proximidade* entre a instituição e outras pessoas.

Na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 20.º, prevê-se a recusa de autorização de constituição de instituição de crédito se a adequada supervisão da instituição a constituir for inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais

---

([252]) Que resulta da transposição do 9.º parágrafo do n.º 1 do art. 2.º da Directiva 95/96/CE de 29 de Junho: *é igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares* (sic) *ou colectivas uma situação em que essas pessoas se encontrem ligadas de modo duradouro a uma mesma pessoa através de uma relação de controlo.*

([253]) Ou seja, não existem pessoas singulares ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio. Nas relações de domínio, as pessoas singulares só poderão configurar-se como dominantes mas, nesse caso, trata-se, por definição, de apenas uma pessoa, pois a norma não pretende consagrar a eventual existência de situações de domínio conjunto. A relação de domínio, para efeitos de estabelecimento da relação de proximidade, pré-existe.

a instituição tenha uma *relação de proximidade* ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

Verifica-se assim, que o conceito de relação de proximidade apresenta uma importância diminuta que talvez não justificasse a sua autonomia enquanto conceito geral.

2.2.5. *Participações superiores a 2% do capital*

Uma outra *participação qualificada* de grau fraco é a que decorre da detenção de 2% do capital social. De acordo com o disposto no art. 110.º do RGIC, a instituição de crédito deverá publicar, até cinco dias antes da realização das assembleias gerais, a relação dos accionistas cujas participações excedam 2% do capital social.

2.3. **Conceitos especiais para efeitos de supervisão em base consolidada**

2.3.1. *Participação*

A importância da supervisão em base consolidada levou o legislador, no art. 130.º, a consagrar alguns casos que podem subsumir-se num conceito amplo de *participação qualificada*, aos quais cumpre fazer uma referência, ainda que necessariamente breve ([254]). Trata-se dos conceitos de participação e de filial e dos casos especiais do n.º 3 do art. 131.º.

De acordo com a alínea *d*) do n.º 2 do art. 130.º existe uma *participação* sempre que, de forma directa ou indirecta, alguém seja detentor de pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital de uma sociedade. Relativamente à noção de participação indirecta, teremos mais uma vez que utilizar os critérios de ordem geral previstos no CSC. Também quanto ao cálculo da percentagem de direitos de voto se aplicam aqui todas as considerações

---

([254]) V. Carlos Olavo, "Supervisão..."; Vasco Soares da Veiga, *ob. cit.*, p. 91 ss. e Irace, *ob. cit.*.

tecidas a propósito dos efeitos provocados pela aquisição de acções próprias pela própria sociedade ou por sociedades por ela dominadas.

2.3.2. *Filial*

O conceito de participação atrás descrito é um complemento da noção de filial que aparece descrita na alínea *e*) do n.º 2 do art. 130.º. Estabelece-se aqui uma remissão para as situações descritas nos números I a IV da alínea *a*) do n.º 2.º do art. 13.º. A omissão da situação prevista no n.º V deve-se à consideração da noção de participação prevista na alínea *e*) e ainda ao facto de ser considerada como filial, de acordo com a parte final da alínea *e*), qualquer sociedade na qual exista o exercício de uma influência dominante, no juízo das autoridades de supervisão das instituições de crédito.

Trata-se aqui da concessão de um forte poder discricionário, que corresponde à concretização do conceito de *influência dominante,* mas que se encontra subordinado à teleologia própria das normas sobre supervisão em base consolidada: "(...) avaliar a solidez financeira dessa instituição de crédito e fiscalizar a importância dos riscos em que incorre ao nível do conjunto das suas actividades" ([255]). Portanto, há que verificar se existe uma repercussão da situação financeira da *participante* sobre a situação financeira da instituição de crédito ([256]).

2.3.3. *O n.º 3 do artigo 131.º*

O n.º 3 do art. 131.º do RGIC possibilita ao Banco de Portugal a determinação da inclusão de uma instituição de crédito na supervisão em base consolidada, quando verifique que: (a) uma instituição de crédito exerce sobre outra ([257]) uma influência signi-

---

([255]) Carlos Olavo, "Supervisão...", p. 65.
([256]) Carlos Olavo, "Supervisão...", p. 65.
([257]) Ou sobre uma entidade equiparada.

ficativa ainda que não detenha qualquer participação ([258]); (b) duas ou mais instituições de crédito ([259]) estejam sujeitas a direcção única ainda que não estipulada estatutária ou contratualmente e (c) duas ou mais instituições de crédito tenham órgãos de administração ou fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas.

Em todos estes casos estamos perante uma mera possibilidade. Também aqui, o exercício do poder discricionário por parte do Banco de Portugal deve atender aos limites impostos pelos objectivos da supervisão em base consolidada ([260]).

2.3.4. *Relevância*

No n.º 4 do artigo 33.º, contrariamente à regra, não existem limitações à acumulação de cargos pelos membros dos órgãos sociais relativamente ao exercício de funções em órgãos de administração de outras instituições de crédito ou outras entidades que estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito em causa.

As informações que o Banco de Portugal receber a título de cooperação com outras entidades **(artigo 81.º)** podem ser utilizadas para efeitos de supervisão em base consolidada **(alínea *b*) do n.º 4)**.

A proibição de concessão de crédito não se aplica em relação às operações de que sejam beneficiárias **instituições de crédito**, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas em *supervisão em base consolidada a que esteja sujeita instituição de crédito em causa* **(n.º 6 do artigo 85.º)**.

O montante global das participações qualificadas da instituição de crédito em sociedades não pode ultrapassar 60%

([258]) Ainda que não detenha qualquer percentagem do capital ou dos direitos de voto.

([259]) Ou entidades equiparadas.

([260]) Sobre o n.º 3 do art. 131.º com maior pormenor v. Carlos Olavo, "Supervisão...", p. 67-69.

dos seus fundos próprios, excepto quanto a participações noutras instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras que estejam incluídas na *supervisão em base consolidada* a que se encontre sujeita a instituição de crédito participante (**n.os 3 e 7 do artigo 100.º**).

Na parte relativa ao crédito a detentores de participações qualificadas e a sociedades que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo há consequências do domínio (**artigo 109.º**): *a*) O montante concedido a cada pessoa não pode exceder 10% dos fundos próprios; *b*) O montante global não pode exceder 30% dos fundos próprios; *c*) Os limites *não incluem as sociedades que se encontrem abrangidas incluídas na supervisão em base consolidada* (instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades gestoras de participações sociais).

A sujeição a supervisão em base consolidada, dado que implica a consideração do conjunto da situação financeira das várias entidades envolvidas, implicará, noutros pontos, o afastamento de algumas proibições.

3. CONCLUSÕES

A necessária conclusão a retirar desta análise é de que a mesma só estará completa após o estudo das participações qualificadas na sua vertente dinâmica. De qualquer modo é possível estruturar algumas conclusões.

Como ponto de partida, analisar as participações qualificadas em instituições de crédito pressupõe uma noção de *participação qualificada*. Assim, considerou-se que uma participação qualificada é qualquer participação ou situação de influência numa sociedade à qual o legislador atribua efeitos especiais.

No CSC existem três grupos de participações qualificadas: as participações detidas pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as participações de accionistas detentores de acções ao portador não registadas que atinjam um décimo, um terço ou metade do capital e as sociedades coligadas.

As participações detidas por membros dos órgãos de administração ou de fiscalização relevam em virtude da *qualidade* das pessoas em causa e não em virtude da quantidade de acções ou de direitos de voto. A consequência da participação é a imposição de um dever de comunicação. Aparecem nesta sede alguns casos de participações indirectas.

Quanto às participações dos accionistas, são qualificadas em virtude de critérios *quantitativos* e têm como consequência, igualmente, a imposição de um dever de comunicação. Também neste caso, é dada relevância às participações indirectas.

No CSC existe um conjunto de normas sobre sociedades coligadas onde se incluem quatro tipos diversos de relações entre sociedades: sociedades em relação de grupo, sociedades em relação de domínio, sociedades em relação de simples participação e sociedades em relação de participações recíprocas.

Quanto às sociedades em relação de grupo, o CSC acolheu os casos de domínio total, de contrato de grupo paritário e contrato de subordinação.

No caso das sociedades em relação de domínio, o art. 486.° do CSC combina uma noção geral com um conjunto de presunções a partir de critérios quantitativos e um qualitativo. A influência dominante é ainda uma situação de participação qualificada absoluta, no sentido em que só permite a existência de uma posição de domínio sobre o mesmo ente. Os factos que estão na base da presunção devem ser compatibilizados no sentido de haver prevalência: da alínea *c*) do n.° 2 do art. 486.° sobre as alíneas *a*) e *b*), e desta sobre a alínea *a*). O CSC atribui relevância, também neste campo, a existência de participações indirectas.

Duas sociedades estão em relação de simples participação a partir do momento em que uma detém 10% do capital de outra. É, mais uma vez, uma participação qualificada que depende de um critério *quantitativo* e que resulta numa obrigação de comunicação.

As sociedades em relação de participações recíprocas estão sujeitas a algumas cautelas. Existe, a partir de participações cruzadas de 10% uma proibição que se aproxima do regime das acções próprias.

No Cód.MVM, não obstante a sua complexidade, encontram-se regras úteis para a compreensão dos conceitos do RGIC. Trata-se

dos arts. 345.º a 348.º que impõem deveres de informação e do art. 530.º em matéria de ofertas públicas de aquisição. O interesse fundamental destas normas reside no desenvolvimento da ideia de participação indirecta, no estabelecimento de relações de domínio entre pessoas singulares e sociedades e na irrelevância da localização da sede das sociedades para efeitos das relações de participação.

No RGIC, existem várias normas sobre participações qualificadas. As noções gerais vêm estabelecidas no art. 13.º. Encontramos logo uma noção de relação de grupo, que parte da correspondente prevista no CSC, mas com a particularidade de se considerar irrelevante a localização da sede das sociedades em causa. De uma forma geral, a relevância da noção de grupo em matéria de controlo das participações em instituições de crédito é meramente mediata.

A relação de domínio presente no n.º 2.º do art. 13.º do RGIC é algo complexa. O RGIC estabelece presunções inilidíveis de domínio ao contrário do que sucede com o CSC. Em alguns casos, concluiu-se também que a noção do RGIC é mais restrita do que a noção de domínio presente no CSC. O RGIC considera, porém, que existe uma relação de domínio, dentro de determinadas condições, entre uma pessoa singular e uma sociedade.

Tendo em conta o conteúdo dos vários critérios previstos a propósito da relação de domínio, concluiu-se que o conceito aqui presente é absoluto, o que impõe, dada a diferente natureza dos critérios, a sua compatibilização. De uma forma geral, concluiu-se que os critérios *qualitativos* deverão prevalecer sobre os critérios *quantitativos*.

O conceito de relação de domínio constante no n.º 2.º do art. 13.º do RGIC representa já um papel importante enquanto *participação qualificada* em instituições de crédito mas tem, no entanto, outras utilizações.

Existe também no RGIC uma noção de *participação qualificada* em sentido estrito: é a participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite influência significativa na gestão. Trata-se do estabelecimento de apenas *três* critérios de definição da participa-

ção qualificada: dois critérios *quantitativos* — a detenção de percentagem não inferior a 10% do capital ou a detenção de percentagem não inferior a 10% dos direitos de voto; e um critério *qualitativo* — a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão. A noção é claramente estabelecida para efeitos de participação em instituições de crédito pois expressamente se refere à *instituição participada*.

Concluiu-se que a participação *indirecta* prevista a este respeito só poderá coincidir com o conceito vigente no direito comum sobre a matéria: as regras do n.º 2 do art. 447e do n.º 2 do art. 483.º do CSC.

O conceito de *participação qualificada* é o conceito fundamental em matéria de controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito.

As últimas alterações ao RGIC introduziram a noção de relação de proximidade. Esta noção apresenta algumas deficiências, é parcialmente coincidente com conceitos já existentes e a sua importância diminuta não justifica a autonomia enquanto conceito geral.

Finalmente, é ainda qualificada a participação dos accionistas cujas participações excedam 2% do capital social em instituições de crédito.

Para efeitos de supervisão em base consolidada existem alguns importantes conceitos especiais que mereceriam desenvolvimento autónomo.

O resultado destas regras é um regime demasiado complexo e nem sempre coerente que não facilita o seu cumprimento voluntário por parte dos variados *participantes* nem a fiscalização por parte do Banco de Portugal.

BIBLIOGRAFIA

Conselho para o sistema financeiro, *Livro branco sobre o sistema financeiro:1992, As instituições de crédito*, vol. 1, *Relatório principal*, vol. 2, *Resumo e conclusões*, Ministério das Finanças, 1991.

Antunes, José A. Engrácia, *Os grupos de sociedades, Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Coimbra, Almedina, 1993.

Ascensão, José de Oliveira, "Valor mobiliário e título de crédito" in AAVV, *Direito dos valores mobiliários*, Lisboa, Lex, 1997, p. 27-54.

Belli, Franco, "Il decreto legislativo 14 dicembre 1992, n. 481: qualche prima osservazione parziale", *DBMF*, 1, Genn. Marz. 1993, p. 3-20.

Belviso, Umberto, "L'accertamento giudiziario dello stato di insolvenza nella disciplina del gruppo bancario", *DBMF*, 1, Genn. Marz. 1997, p. 27-46.

Caiazzo, Rino, e Giuseppe De Falco, "Trasparenza ed autorizzazioni pubbliche nelle partecipazioni in imprese finanziarie", *DCI*, 9.2, Apr. Giug. 1995, p. 263-296.

Campobasso, Gian Franco, "Gruppi e gruppi bancari: un'analisi comparata", *BBTC*, fasc. VI, Nov. Dic. 1995, p. 729-748.

Campobasso, Gian Franco, "Le partecipazioni delle banche e dei gruppi bancari", *BBTC*, fasc. III, Magg. Giug. 1995, p. 281-298.

Campobasso, Gian Franco, "Le partecipazioni al capitale delle banche", *BBTC*, fasc. III, Magg. Gig. 1994, p. 285-307.

Castaldi, Giovanni, "La nuova disciplina dell'attività bancaria nella normativa primaria e scondaria", *Bancaria*, n.° 10, Ott. 1994, p. 66-72.

Castiello d'Antonio, Alfonso, "La composizione della crisi dei gruppi bancari nel d. lgs. 1 settembre 1993 n. 385", *DBMF*, 3, Lugl. Sett. 1994, p. 349-360.

Castro, Carlos Osório de, "Participação no capital das sociedades anónimas e poder de influência", *RDES*, 4, 1994, p. 333-356.

Castro, Carlos Osório de, "Os casos de obrigatoriedade de lançamento de uma oferta pública de aquisição", in AAVV, *Problemas societários e fiscais do mercado de valores mobiliários*, Lisboa, Fisco, 1992, p. 7-77.

Castro, Carlos Osório de, "Sociedades anónimas em relação de participações recíprocas: alguns aspectos do regime legal", *RDES*, n.° 1-2, 1989, p. 109-141.

Chiappetta, Francesco, "Holdings e disciplina della prevenzione dell'utilizzazione del sistema finanziario a scopo di riciclaggio", *DBMF*, 1, Genn. Marz. 1996, p. 89-101.

Conard, Alfred, "Fundamental Changes in Markeatable Share Companies, in AAVV, *IECL*, vol. XIII, *Business and Private Organizations*, Chapter 6, s.l., 1972.

Conti, Vittorio, Alessandro Fabbri, "Proprietà e controllo degli intermediari finanziari", *Bancaria*, n.° 9, Sett. 1996, p. 2-11.

Cordeiro, António Menezes, *Direito bancário, Relatório*, Coimbra, Almedina, 1997.

Cordeiro, António Menezes, "Ofertas públicas de aquisição", in AAVV, *Direito dos valores mobiliários*, Lisboa, Lex, 1997, p. 267-290; também publicado na *ROA*, II, 1996, p. 499-533.

Cordeiro, António Menezes, "Empréstimos «cristal»: natureza e regime", *O Direito*, III-IV, Jul. Dez. 1995, p. 463-509.

Cordeiro, Pedro, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, Lisboa, AAFDL, 1989.

Correia, Luís Brito, *Direito comercial, Sociedades comerciais*, 2.° vol., Lisboa, AAFDL, 1989.

Correia, Luís Brito, "Grupos de sociedades", in AAVV, *Novas perspectivas de direito comercial*, Coimbra, Almedina, 1988, p. 377-399.

Correia, Miguel J.A. Pupo, *Direito comercial*, 4.ª edição, Lisboa, SPB, 1996.

Dassesse, Marc, Stuart Isaacs QC, e Graham Penn, *EC Banking Law*, London, New York, Hamburg, Hong Kong, LLP, 1994.

Desario, Vincenzo, "La concentrazione del sistema bancario", *Bancaria*, n.° 11, Nov. 1995, p. 2-17.

Di Sabato, Franco, "Il gruppo polifunzionale nella cooperazione di credito: aspetti giuridici", *BBTC*, fasc. VI, Lugl. Ago. 1993, p. 417-428.

Duarte, Rui Pinto, "O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras", *RB*, n.° 26, Abr. Jun. 1993, p. 73-86.

Figueira, Eliseu, "Disciplina jurídica dos grupos de sociedades, Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e sua disciplina jurídica", *CJ*, IV, 1990, p. 36-59.

França, Maria Augusta, *A estrutura das sociedades anónimas em relação de grupo*, Lisboa, AAFDL, 1990.

Frasca, Francesco Maria, "Il rapporto banca impresa e na luova normativa sulle partecipazioni", *Bancaria*, n.° 5, Magg. 1994, p. 10-15.

Garcia, Augusto Teixeira, *OPA, Da oferta pública de aquisição e seu regime jurídico*, Coimbra, Coimbra, 1995.

Gentili, Aurelio, "«Enti conferimenti» e gestione della partecipazione bancaria", *DBMF*, 1, Genn. Marz. 1994, p. 32-58.

Gomes, J.J. Veiga, *Lei fundamental do sistema bancário*, Lisboa, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1994.

Grossfeld, Bernhard, "Management and Control of Markeatable Share Companies", in AAVV, *IECL*, vol. XIII, *Business and Private Organizations*, Chapter 4, s.l., 1973.

Guyon, Yves, *Droit des affaires, Droit commercial général et sociétés*, t. 1, 9.e édition, Paris, Economica, 1996.

Immega, Ulrich, "Company Systems and Affiliation", in AAVV, *IECL*, vol. XIII, *Business and Private Organizations*, Chapter 7, Tubingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebek), The Hague, Boston, London, Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

Irace, Antonia, "La disciplina della vigilanza consolidata nel T.U. delle leggi in materia bancaria e creditizia", *DBMF*, 3, Lugl. Sett. 1994, p. 308-348.

Juglart, Michel de, e Benjamin Ippolito, *Traité de droit commercial,Banques et bourses*, t. 7, 3.e édition par Lucien M. Martin, Paris, Montchrestien, 1991.

Luís, Alberto, *Direito bancário, Temas críticos e legislação conexa*, Coimbra, Almedina, 1985.

Martins, José Pedro Fazenda, "Direitos reais de gozo e de garantia sobre valores mobiliários", in AAVV, *Direito dos valores mobiliários*, Lisboa, Lex, 1997, p. 99-119.

McBain, Graham S., *Butterworths Banking Law Handbook*, 2nd Edition, London, Dublin, Edinburgh, Butterworths, 1993.

Moschel, Wernhard, "Public Law of Banking", in AAVV, *IECL*, vol. IX, *Commercial Transactions and Institutions*, Chapter 3, Tubingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebek), Dordrecht, Boston, Lancaster, Martinus Nijhoff Publishers, 1991.

Nunes, Fernando Conceição, *Direito bancário*, vol. 1, Lisboa, AAFDL, 1994.

Olavo, Carlos, "Supervisão em base consolidada", *RB*, n.° 34, Abr. Jun. 1995, p. 25-71.

Olavo, Carlos, "Estrutura e conteúdo do Regime Geral", in AAVV, *O novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Lisboa, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, p. 33-52.

Oppo, Giorgio, "Sulle nuove prospettive del diritto della banca", *Banca e titoli de credito-Scritti giuridici*, IV, Padova, Cedam, 1992, p. 166-173.

Pedro, António de Jesus, *Instituições de crédito e sociedades financeiras, Regime geral anotado*, Lisboa, Ediforum, 1994.

Pereira, José Nunes, "O regime jurídico das ofertas públicas de aquisição no recente Código do Mercado de Valores Mobiliários: principais desenvolvimentos e inovações, *RB*, n.º 18, Abr. Jun. 1991, p. 29-98.

Preda, Stefano, "Redditività e concentrazione nelle banche italiane: tre strade per uscire del guado", *Bancaria*, n.º 1, Gen. 1996, p. 2-8.

Radicati di Brozolo, Luca G., "L'Italia ed il mercato único dei servizi bancari (un primo esame delle norme di attuazione della seconda direttiva bancaria), *BBTC*, fasc. IV, Lugl. Ago. 1993, p. 465-487.

Rives-Lange, Jean-Louis, e Monique Contamine-Raynaud, *Droit bancaire*, 5.e édition, Paris, Dalloz, 1990 ([261]).

Ruiz Peris, Juan Ignacio, "Grupos de empresas, mercado de valores e igualdad entre los inversores", *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 218, Oct. Dic. 1995, p. 1447-1518.

Santos, António Marques dos, *As normas de aplicação imediata no direito internacional privado, Esboço de uma teoria geral*, 2 vols., Coimbra, Almedina, 1991.

Santos, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Cosmos, 1996.

Symons, Eduard L. (Jr.) e James J. White, *Banking Law, Selected Statutes and Regulations*, St. Paul, Minn., West Publishing Co., 1991.

Soares, António, "O Regime Geral e o mercado de valores mobiliários", in AAVV, *O novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Lisboa, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, p. 141-156.

Strivens, Robert, "The liberalization of Banking Services in the Community", *CML*, vol 29, n.º 2, 1992, p. 283-307.

Ubertazzi, Luigi Carlo, "Nuovi spunti sulle autorizzazioni alle concentrazioni bancarie, *DBMF*, 4, Ott. Dic. 1993, p. 527-543.

Ubertazzi, Luigi Carlo, "Spunti sulle autorizzazioni alle concentrazioni bancarie", *DBMF*, 2, Apr. Giug. 1993, p. 149-166.

Veiga, Vasco Soares da, *Direito bancário*, Coimbra, Almedina, 1997.

Veloso, José António, "Alguns aspectos do Regime Geral - uma leitura comentada", in AAVV, *O novo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, Lisboa, Veiga Gomes, Bessa Monteiro, Marques Bom, Sociedade de Advogados, Lisboa, 1993, p. 53-111.

([261]) Existe uma 6.ª edição de 1995 à qual não foi possível ter acesso.

Ventura, Raúl, "Publicidade de participações e abuso de informações (arts. 447 a 450.º)", in *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1994, p. 65-87.

Ventura, Raúl, "Contrato de subordinação entre sociedades", *RB*, n.º 25, Jan.-Mar. 1993, p. 35-54; também publicado em *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1994, p. 89-127.

Ventura, Raúl, "Acordos de voto; Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais (CSC, art. 17.º)", in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 7-101.

Ventura, Raúl, "Ofertas públicas de aquisição e de venda de valores mobiliários (CSC, arts. 306.º a 314.º; Código do Mercado de Valores Mobiliários, arts. 523.º a 606.º)", in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 103-335.

Ventura, Raúl, "Acções próprias (CSC, arts. 316.º a 325.º)", in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 337-408.

Ventura, Raúl, "Acções preferenciais sem voto; acções preferenciais remíveis; amortização de acções (acções de fruição) (CSC, arts. 341.º a 347.º)", in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 409-511.

Ventura, Raúl, "Regras especiais de eleição de administradores de sociedades anónimas (CSC, art. 392.º)", in *Estudos vários sobre sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 513-528.

Ventura, Raúl, "Grupos de sociedades, Uma introdução comparativa a propósito de um projecto preliminar de Directiva da CEE", *ROA*, I, 1981, p. 23-81, e II, 1981, p. 305-362.

Ventura, Raúl, "Participações dominantes: alguns aspectos do domínio de sociedades por sociedades", *ROA*, I, 1979, p. 5-62 e II, 1979, p. 241-291.

Xavier, Cecília, "Coligação de sociedades comerciais", *ROA*, III, 1993, p. 575-607.